



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

OFÍCIO Nº 865/2.003

em 31 de outubro de 2.003.

ASSUNTO:- Encaminha PROJETO DE LEI

151 / 03

Distribua-se aos Senhores Vereadores, mediante cópia; às Comissões de Constituição, Justiça e Redação, e de Orçamento, Finanças e Contabilidade, para os devidos pareceres.

Birigui, 31 / outubro / 2.003.

Reginaldo Liessi
= REGINALDO LIESSI, =
PRESIDENTE.

*Aprovado com 13 votos favoráveis
e 3 votos contrários.
Birigui, 17 de novembro 2003
Regi:*

Senhor Presidente.

O Projeto de Lei que ora se encaminha e cuja aprovação se objetiva, estabelece novas disposições sobre a Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública - CIP, já instituída no âmbito do Município através da Lei nº 4.146, de 27 de dezembro de 2.002.

Fruto da Emenda Constitucional - EC n. 39, de 19/12/02, o artigo 149-A, da Constituição Federal - CF, instituiu a **Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP**, espécie de tributo que incide sobre a prestação do serviço de iluminação pública efetuado pelo Município no âmbito do seu território. Referido art. 149-A, da CF, tem a seguinte redação:

"Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica."

A Lei Municipal nº 4.146, de 27 de dezembro de 2.002 estabeleceu como fato gerador da Contribuição, o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica, abrangendo consumidores de energia elétrica da zona rural do Município ou situados em região

CAMPUS MUNICIPAL DE BIRIGUI - PROTOCOLO GERAL
-31-Out-2003-15:31-001747-1/-



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

urbana ou de expansão urbana desprovidas de iluminação pública, não contemplando a incidência da CIP sobre imóveis não edificadas ou de qualquer forma desprovidos de regular ligação de energia elétrica, localizados nas zonas urbana ou de expansão urbana do Município, fixando como sujeito passivo da Contribuição tão somente o consumidor de energia elétrica cadastrado regularmente junto à empresa concessionária desse serviço.

O Projeto visa a adequação dessas situações, no sentido de caracterizar como sujeito passivo da Contribuição, todos os proprietários titulares de domínio útil ou os possuidores, a qualquer título, de unidade imobiliária, edificadas ou não, providas ou não de regular ligação de energia elétrica, localizadas nas zonas urbanas ou de expansão urbana do Município, servidas por iluminação pública, o que possibilitará a redução de alíquotas relativamente aos imóveis providos de regular ligação de energia elétrica.

Ante o que foi exposto, submetemos à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal o PROJETO DE LEI que “DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, encarecendo a necessidade de urgência em sua tramitação.

Aguardando o pronunciamento dessa Ilustre Edilidade, renovamos a Vossa Excelência e aos seus Pares os protestos de nossa elevada estima e mui distinto apreço.

Atenciosamente,


FLORIVAL CERVELATI
Prefeito Municipal

**Ao Excelentíssimo Senhor
REGINALDO LIESSI
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de
BIRIGUI**



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

PROJETO DE LEI 151 / 03

**DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PARA
CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP
- E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Eu, **FLORIVAL CERVELATI**, Prefeito Municipal de Birigui,
do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo
a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica instituída a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A, da Constituição Federal, destinada ao custeio dos serviços de fornecimento de energia elétrica para alimentar a rede de iluminação pública instalada nas áreas urbana e de expansão urbana do Município de Birigui, inclusive manutenção, prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Entende-se como iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos.

ART. 2º - A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP - destina-se à prestação, pela Prefeitura Municipal, do serviço de iluminação pública de vias, ruas, praças, parques, estradas e demais logradouros públicos, mediante satisfação do respectivo ônus.

ART. 3º - Caracterizam-se como contribuintes da Contribuição de Iluminação Pública – CIP -, todos os proprietários titulares do domínio útil ou os possuidores, a qualquer título, de unidade imobiliária, edificadas ou não, localizadas nas zonas urbana ou de expansão urbana do Município de Birigui, servidas por iluminação pública.

ART. 4º A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, no que tange aos imóveis que mantenham ligação regular de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município, terá como base de cálculo o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa distribuidora, mediante a aplicação das alíquotas constantes da tabela anexa, que é parte integrante desta Lei.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

§ 1º - As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantia de consumo medida em Kw/h, de acordo a tabela anexa, parte integrante desta Lei.

§ 2º - Estão excluídos da base de cálculo da CIP os valores de consumo que superarem os seguintes limites:

classe industrial: 10.000 Kw/h/mês;
classe comercial: 7.000 Kw/h/mês;
classe residencial: 3.000 Kw/h/mês.
classe serviço público: 7000 Kw/h/mês;
classe poder público: 7.000 Kw/h/mês;
classe consumo próprio: 7000 Kw/h/mês.

§ 3º - A determinação de classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

ART. 6º - A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, referente aos terrenos não edificadas e imóveis equiparados, que não constituam unidade de consumo de energia elétrica, será calculada mediante a aplicação sobre a base de cálculo, da seguinte fórmula:

$CIP = VT/AT \times A$, onde:

VT é o valor total da fatura de serviços de iluminação pública do mês de setembro imediatamente anterior ao primeiro mês do exercício em que se der o lançamento e a cobrança;

AT é a área total de metros quadrados de todos os imóveis cadastrados nas áreas urbana e de expansão urbana do município;

A é a área total de metros quadrados de cada imóvel sujeito ao lançamento da CIP.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para os contribuintes abrangidos pelas disposições deste artigo, a CIP poderá ser lançada e cobrada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, constando, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo ou contribuição e os respectivos valores.

ART. 7º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar contrato ou convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública – CIP dos imóveis que mantenham ligação regular de energia elétrica, bem como estabelecer os aspectos atinentes ao repasse dos recursos relativos à contribuição ao Município, para arrecadação da referida contribuição mediante condições que assegurem ao Município ampla fiscalização da arrecadação do tributo.

§ 1º A concessionária de energia elétrica poderá ser responsável pela arrecadação da contribuição oriunda das unidades consumidoras de energia elétrica e deverá repassar o montante arrecadado para a conta do Tesouro Municipal



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

especialmente designada para tal fim, nos termos do convênio a ser firmado com o Poder Público Municipal.

§ 2º A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, fornecendo tais informações para a autoridade administrativa responsável pela administração do tributo.

ART. 8º - O valor devido e não pago a título da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, ora instituída, será inscrito em dívida ativa, no lapso temporal de 60 (sessenta) dias após a verificação da inadimplência.

§ 1º - Servirá como título hábil para a inscrição:

I – a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária ou permissionária que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III – a constatação de inadimplência da cobrança emitida pela Prefeitura referente aos imóveis que não possuem ligação regular de energia elétrica;

IV – outro documento que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 2º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

ART. 9º - Além dos dispositivos expressamente consignados nesta Lei, aplicam-se à Contribuição, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

ART. 10 - A Secretaria Municipal de Finanças administrará o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para o Fundo serão destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

ART. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do próximo dia 1º (primeiro) de janeiro de 2004.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

ART. 12 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as da Lei nº 4.146, de 27 de dezembro de 2.002.


FLORIVAL CERVELATI
Prefeito Municipal